



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991773 - RS(2025/0261878-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : S M Z
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770
ALEX KLAIC - RS0061287
GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295
AGRAVADO : T C T
ADVOGADOS : TANIA BEATRIS ARBO PERSICH - RS051877
HELENA ARBO PERSICH - RS126473

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRADO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
2. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto ao binômio necessidade-possibilidade ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Não cabe, em recurso especial, o exame de medida de natureza precária, tal como a indisponibilidade de bens, por incidência da Súmula 735/STF, além do óbice do reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).
4. É descabida a fixação de honorários recursais no julgamento de agravo interno, por ausência de novo grau de recurso e de prévia fixação.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991773 - RS(2025/0261878-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : S M Z
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770
ALEX KLAIC - RS0061287
GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295
AGRAVADO : T C T
ADVOGADOS : TANIA BEATRIS ARBO PERSICH - RS051877
HELENA ARBO PERSICH - RS126473

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRADO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
2. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto ao binômio necessidade-possibilidade ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Não cabe, em recurso especial, o exame de medida de natureza precária, tal como a indisponibilidade de bens, por incidência da Súmula 735/STF, além do óbice do reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).
4. É descabida a fixação de honorários recursais no julgamento de agravo interno, por ausência de novo grau de recurso e de prévia fixação.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S. M. Z. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão e suficiência da fundamentação do acórdão recorrido, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional (fls. 148-151); b) ausência de possibilidade de revisão dos alimentos provisórios por demandar reexame de matéria fático-probatória, com incidência da Súmula 7/STJ (fl. 152); c) não viabilidade de exame, em recurso especial, de medida de natureza precária, aplicando-se a Súmula 735/STF quanto à indisponibilidade de bens, além do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 151-152); d) afastamento de multa por litigância de má-fé e não majoração de honorários (fl. 152).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu nos mesmos vícios que pretende afastar, sem motivação adequada, sem análise das teses essenciais e sem tutela jurisdicional plena (fls. 157-158). Sustenta violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil por ausência de enfrentamento de quatro pontos: necessidades reais da alimentanda; desproporção entre pensão e salário da genitora; inexistência de dilapidação patrimonial; recebimento de patrimônio pela ex-companheira na separação fática (fls. 158-159). Defende que a decisão agravada apenas reproduziu trechos genéricos do acórdão estadual e rejeitou, de forma abstrata, a negativa de prestação jurisdicional (fls. 158-159). Argumenta que a apreciação do binômio necessidade-possibilidade demanda reavaliação jurídica, não reexame probatório, indicando fatos que reputa incontroversos, e requer superação da Súmula 7/STJ (fls. 159-160). Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando tratar de questões de direito (arts. 489, 1.022 do Código de Processo Civil e 1.694 do Código Civil) e ausência de pressupostos legais da indisponibilidade (fls. 160-161). Requer admissão e provimento do recurso especial, com anulação por negativa de prestação jurisdicional ou reforma para reduzir alimentos e revogar a indisponibilidade (fls. 161-162).

Impugnação ao agravo interno às fls. 166-179, na qual a parte agravada alega ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão singular, incidência da Súmula 7/STJ, não existência de omissão, natureza precária da medida de indisponibilidade, além de pleitear reconhecimento de litigância de má-fé e fixação de honorários.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela e efeito suspensivo, interposto por S. M. Z., no bojo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha, alimentos, guarda e visitas proposta por T. C. T. O recorrente requereu a redução dos alimentos provisórios fixados em favor da filha para o patamar acordado extrajudicialmente, a revogação da indisponibilidade de 50% (cinquenta por cento) dos valores e grãos em seu nome, ou, subsidiariamente, a limitação da medida ao período de convivência até abril de 2022, bem como tutela de urgência e efeito suspensivo (fls. 21-22).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a fixação dos alimentos provisórios em 3 (três) salários mínimos com fundamento na presunção das necessidades da menor e na ausência de comprovação de incapacidade do alimentante, e preservou a indisponibilidade de 50% (cinquenta por cento) dos valores e grãos para assegurar a meação e evitar atos de dilapidação patrimonial (fls. 53-54).

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão,

solucionando a controvérsia com base na presunção das necessidades da menor e no ônus do alimentante de comprovar incapacidade, além de justificar a indisponibilidade para assegurar a meação e evitar alienação de bens, com referência a indícios e parecer do Ministério Público (fls. 148-151). O agravante, embora reafirme quatro pontos que reputa omitidos (fl. 158), não demonstra que tais questões seriam capazes de infirmar fundamentos autônomos suficientes do acórdão estadual e da decisão agravada. A decisão singular, amparada em precedentes, assentou que não há obrigação de enfrentar individualmente todos os argumentos quando um é suficiente para decidir a controvérsia (fls. 150-151), mantendo o afastamento da alegada omissão.

Quanto ao capítulo dos alimentos provisórios, manteve-se a aplicação da Súmula 7/STJ para afastar a pretensão de revisão do binômio necessidade-possibilidade (fls. 149-152). O acórdão estadual fixou as premissas fáticas: menor de 10 anos com necessidades presumidas; gastos com psicólogo; padrão de vida do alimentante; ausência de comprovação de incapacidade financeira (fl. 54). A decisão agravada concluiu que a revisão dessas premissas exige reexame de provas, vedado em recurso especial (fls. 149-152), em consonância com a jurisprudência citada. A alegação do agravante de mera reavaliação jurídica não afasta o óbice sumular diante da moldura fática estabelecida.

Registre-se, ainda, que a impugnação quanto à indisponibilidade de bens atacou apenas o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 160-161). A decisão agravada, porém, adotou fundamento autônomo de não cabimento do recurso especial contra decisão precária, com aplicação da Súmula 735/STF, além da Súmula 7/STJ (fls. 151-152). Ausente impugnação específica à Súmula 735/STF, a irresignação não se revela apta a prosperar.

Nesse contexto, não havendo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada nos capítulos efetivamente impugnados, esta deve ser integralmente mantida, ressalvado o não conhecimento quanto ao capítulo acima indicado.

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo interno para negar provimento.

Por fim, não há que se falar em fixação de honorários do recurso, visto que, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a fixação de honorários no julgamento de agravo interno, em razão da ausência de fixação anterior. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. "Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de

fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.065.428/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL. EVIDENCIADA A INEXISTÊNCIA DE CONLUÍO ENTRE OS DEVEDORES E OS TERCEIROS ADQUIRENTES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DESSE PRESSUPOSTO, NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é descabida a fixação de honorários recursais no julgamento de agravo interno e embargos de declaração, porquanto não iniciado novo grau recursal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.009.655/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 22/6/2020).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.991.773 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0261878-9

Número de Origem:

51696233020248217000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S M Z

ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287

PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770

ALEX KLAIC - RS0061287

GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295

AGRAVADO : T C T

ADVOGADOS : TANIA BEATRIS ARBO PERSICH - RS051877

HELENA ARBO PERSICH - RS126473

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S M Z

ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287

PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770

ALEX KLAIC - RS0061287

GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295

AGRAVADO : T C T

ADVOGADOS : TANIA BEATRIS ARBO PERSICH - RS051877

HELENA ARBO PERSICH - RS126473

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026